

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 25.924.331-9

Ref.: Edital de Credenciamento Eletrônico nº 02/2026 - HRIV

Recorrente: JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA – CNPJ nº 10.696.038/0001-02

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA, por intermédio do qual questiona a não habilitação de profissionais na fase de qualificação profissional do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2026, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional de Ivaiporã - HRIV.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNED nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a Comissão de Credenciamento da Unidade teria considerado profissionais como “não habilitados” sob a justificativa de ausência de certificado de especialidade para USG Obstétrica no credenciamento no Edital nº 02/2026, especificamente no Lote 11 item 02 (Ultrassonografia Obstétrica com Doppler).

Acerca do tema, sustenta que ata não registra qualquer fundamentação individualizada sobre a terceira alternativa do Termo de Referência, tampouco explica qual documento específico foi reputado indispensável para “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia”.

2. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e declarar habilitados a Dra. Aline Mazieiro, CRM/PR nº 36.946, e o Dr. Silvano Cardoso, CRM/PR nº 50.719, para o Lote 11, Item 02 – Ultrassonografia Obstétrica com Doppler;
- c) subsidiariamente, caso não se entenda possível a habilitação imediata, a desconstituição das inabilitações quanto aos dois profissionais e a realização de nova análise individualizada, mediante decisão técnica e juridicamente fundamentada;

- d) caso a Comissão entenda que a expressão “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” corresponde necessariamente à apresentação de Certificado Formal de Área de Atuação, que indique expressamente a disposição do instrumento convocatório que teria estabelecido essa exigência documental específica e esclareça sua compatibilidade com a referência genérica do Anexo II a “Certificado de Especialidade”;
- e) subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento da natureza, conteúdo e enquadramento dos documentos e das condições profissionais preexistentes de ambos os médicos, admitindo-se declarações complementares

3. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item **5.2** do Edital de Credenciamento nº 02/2026 disciplina de forma detalhada o procedimento recursal, estabelecendo os requisitos e as condições para a interposição de recursos. Nesse sentido, o recurso deverá ser encaminhado à Divisão de Licitações, a quem compete realizar a análise quanto à sua tempestividade, observando-se os prazos e demais disposições estabelecidas no referido Edital.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

4.2 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 02/2026 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo a habilitação dos profissionais.

Conforme consta na cláusula 1.4 do Termo de Referência consta:

ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA COM DOPPLER
• Qualificação profissional - Plantonista ✓ Graduação em Medicina em Instituição Reconhecida pelo MEC ✓ Inscrição no CRM do Paraná regularizado e válido ✓ RQE (Registro de Qualificação Profissional) e/ou Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por imagem e/ou Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia

Após reanálise dos documentos dos profissionais apresentados pela empresa JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA, entende-se que os documentos atendem ao solicitado no Edital.

Dessa forma, a Comissão de Credenciamento reconhece o equívoco material e informa que a informação correta de habilitação dos profissionais mencionados da empresa JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA será incluída em correção na Ata de 01/09/2026, a ser publicada oportunamente, para fins de regularização formal do registro e plena transparência do certame.

5. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento resolve **DÁR-LHE PROVIMENTO** à empresa JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA, a fim de reconhecer a plena habilitação dos profissionais ALINE MAZIEIRO e SILVANO CADOSO para o Lote 11, item 02 pela empresa no Edital de Credenciamento nº 02/2026.

Encaminhamos à Divisão de Licitações - FUNFEAS.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento
Chefe de Divisão DGOCA - FUNFEAS

assinado eletronicamente

ACÁCIA M^a L F NASR

Diretora Técnica - FUNFEAS

Documento: **18.HRIVRecursoJAHALHabdeprof.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 16/09/2026 12:05 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Acacia Maria Lourenco Francisco Nasr (XXX.980.100-XX)** em 16/09/2026 16:08 Local: FUNEAS/DT.

Inserido ao protocolo **25.924.331-9** por: **Josilene Fernandes** em: 16/09/2026 12:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: